

REGULAMENTO (CE) N.º 2169/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,5
	204	59,5
	212	114,0
	624	160,7
	999	102,9
0707 00 05	052	131,4
	999	131,4
0709 90 70	052	110,7
	204	107,5
	999	109,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,3
	204	40,9
	388	47,0
	999	42,4
0805 20 10	052	62,0
	204	60,2
	999	61,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	75,9
	464	122,4
	999	99,2
0805 50 10	052	58,1
	388	77,8
	400	41,8
	600	73,5
	999	62,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	50,2
	060	39,8
	064	51,0
	400	77,9
	404	90,7
	720	82,6
	999	65,4
	999	65,4
0808 20 50	052	90,0
	060	62,2
	064	59,8
	400	96,9
	528	218,0
	720	129,9
	999	109,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».